

**AGRADO DE INSTRUMENTO  
(200904019254)**

**Nº 80592-9/180  
IPAMERI**

**AGRAVANTE:** EDERSON MAURÍCIO WAETGE E OUTRA  
**AGRAVADO:** ADOLFO VICENTE DE ALMEIDA E OUTRA  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES  
**CÂMARA:** 3<sup>a</sup> CÍVEL

**R E L A T Ó R I O   E   V O T O**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDERSON MAURÍCIO WAETGE e MARIA THEREZA DE OLIVEIRA MOTTA WAETGE**, nos autos da *Ação de Rescisão Contratual* proposta por **ADOLFO VICENTE DE ALMEIDA e MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA**, face à decisão de fls. 12/19, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da Comarca de Ipameri, Dr. Luiz Antônio Afonso Júnior.

Na decisão recorrida, superando a alegação de necessidade de caução prevista no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, bem como a tese de incerteza da obrigação a ser prestada pelos Réus/Agravantes, o Magistrado singular rejeitou a impugnação por eles oferecida, determinando o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença de primeiro grau, intimando-os a especificarem sobre quais áreas do imóvel indicado nos autos, deverá incidir a constrição judicial.

Em suas razões (fls. 02/09), os Recorrentes, inicialmente, discorrem acerca da presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Em seguida, relatam a impossibilidade de



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

80592-9-AgI-12

prosseguimento daquele feito, em virtude da ausência de julgamento do Recurso Especial interposto com o intuito de reformar o Acórdão proferido por esta Corte.

Verberam que foram vencedores em 75% (setenta e cinco por cento) dos requerimentos formulados na petição inicial, tornando-se inviável o cumprimento provisório da sentença que os condenou na parte mínima dos pedidos.

Sustentam, ainda, que os honorários sucumbenciais fixados são desproporcionais, bem como não podem integrar o valor final da execução, ante a possibilidade de reforma da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, pugnam pelo provimento do Agravo, reformando-se a decisão recorrida, com o sobrerestamento da execução provisória da sentença.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/121.

Preparo regular à fl. 34.

Decisão subscrita pelo Relator em substituição, Des. Stenka Isaac Neto, acostada às fls. 125/128, ocasião em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo vindicado.

O Agravado, instado a se manifestar, quedou-se inerte.

O Magistrado *a quo* prestou informações à fl. 132.

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso e uma vez já conhecido, passo à análise da questão.

Como visto, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **EDERSON MAURÍCIO WAETGE** e **MARIA THEREZA DE OLIVEIRA MOTTA WAETGE**, regularmente qualificados e representados nos autos da *Ação de Rescisão Contratual* proposta em desfavor daqueles por **ADOLFO VICENTE DE ALMEIDA** e **MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA**, face à decisão que rejeitou a impugnação por eles oferecida, determinando o prosseguimento do cumprimento provisório da sentença de primeiro grau.

A pretensão recursal reside no fato de não ter sido atribuído efeito suspensivo à decisão monocrática, de modo a possibilitar o prosseguimento do julgado.

No mérito, os Recorrentes aduzem ser imperiosa a exclusão da verba honorária, pois teriam sido vencedores em mais de ¾ (três quartos) da demanda, além de entenderem que o julgamento do Recurso Especial poderia alterar o conteúdo do Acórdão recorrido.

Saliento, de início, que o Agravo de Instrumento é um meio de impugnação *secundum eventum litis*, razão pela qual a discussão deve ater-se ao exame do acerto ou desacerto do ato recorrido, bem como da sua legalidade, sob pena de extrapolar o âmbito de análise do Magistrado e suprimir um grau de jurisdição.

Neste sentido tem-se o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DE PRAÇAS. LEILOEIRO PARTICULAR. SECUNDUM EVENTUM LITIS. I - O Agravo de Instrumento é recurso *secundum eventum litis* e deve ater-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão hostilizada. Vedada em seus estreitos limites a abordagem pelo órgão ad quem. II - É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Agravo conhecido e desprovrido.<sup>1</sup>

Assim, a discussão em análise cinge-se à decisão do Juiz condutor do feito em primeira instância que rejeitou a impugnação formulada ao cumprimento da sentença.

De plano, percebo que a postulação dos Agravantes não deve subsistir, porquanto não há qualquer causa que possa suspender o prosseguimento da execução provisória.

Isto porque, em regra, o Recurso Especial possui somente o efeito devolutivo e, em apenas algumas situações, diante da presença dos requisitos autorizadores, pode ser conferida a suspensão de execução, o que carece do estudo daquele recurso pelo órgão competente.

Com efeito, dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil:

---

<sup>1</sup> TJGO. 3<sup>a</sup> Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 78677-2/180. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJ nº 525 de 24/02/2010.

“O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei”.

O ordenamento processual brasileiro tem no expediente denominado efeito devolutivo a base sólida que legitima a propositura da execução provisória.

Assim o art. 475-I, § 1º, do CPC distingue os tipos de execução ao afirmar que “é definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”. Resta, portanto, abonada pela legislação a propositura de execução provisória em face da interposição de recurso em que não foi atribuído efeito suspensivo.

A afirmação dos Agravantes de que para efeito de cumprimento de sentença não pode ser confundido o provimento de primeira com o de segunda instância não se sustenta, pois, a meu ver, deve ser dada interpretação expansiva à expressão usada pelo Estatuto Processual. Corroborando tal entendimento, o escólio de Araken de Assis citado pelos eminentes processualistas:

“Registre-se, por oportuno, que o art. 475-I, § 1º, utiliza o termo 'sentença' no sentido amplo de decisão judicial. Afinal, podem ser executados provisória ou definitivamente acórdãos, decisões interlocutórias ou até decisões monocráticas de membro do tribunal”.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> In DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo J.C; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*; vol. 5, Salvador: JusPdvm, 2009, p. 41.

Esta Corte já analisou a matéria em vários jugados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENCA. LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO PENDENTE DE CONFIRMACAO PELO STJ. SENTENCA TRANSITADA EM JULGADO COM RELACAO A PARTE INCONTROVERSA DO DEBITO. POSSIBILIDADE DE EXECUCAO DEFINITIVA APENAS NA PARTE INTANGIVEL DA SENTENCA (ARTIGO 475 - I, DO CPC). 1 - Tratando-se da fase processual de cumprimento de sentença, cuja liquidação por arbitramento foi devidamente decidida, mas se encontra pendente de confirmação pelo STJ, ante a interposição de recurso especial, impõe-se concluir que a sentença exequenda transitou em julgado tão somente com relação a parte incontroversa do debito, possibilitando, assim, a execução definitiva da sentença nos moldes do artigo 475-I, do Código de processo civil, apenas na sua parte intangível. **2 - D'outra banda, calha ressaltar que a outra parte da sentença, cuja liquidação foi impugnada mediante a interposição de recurso cabível, o qual se encontra na pendência de solução definitiva, comporta somente execução provisória, nos exatos termos do que dispõe o artigo 475-O, do diploma instrumental civil.** Agravo conhecido e parcialmente provido.<sup>3</sup> (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO.** INERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SUSPENSAO DO FEITO. DESCABIMENTO. I - A interposição de recurso especial ou extraordinário não obsta o cumprimento da sentença. Exegese dos arts. 497 e 542, § 2º, do CPC. II - Merece reparo a decisão singular, por estar impedindo o alcance do resultado prático visado pela parte requerente na execução.

<sup>3</sup> TJGO. 4ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 71626-3/180. Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho. DJ nº 405 de 25/08/2009.

Agravo de instrumento conhecido e provido.<sup>4</sup>(grifei)

A preocupação dos Agravantes, apesar de legítima, pois a execução neste caso é fundada em título passível de modificação, não tem o condão de modificar o instituto, vez que baseado na “garantia de reversibilidade e na atribuição de responsabilidade objetiva ao exequente, em razão da prática de atos executivos que ao final se mostrem indevidos”.<sup>5</sup> Assim, a concepção do instituto da execução provisória veio atender interesses contrapostos por meio da efetividade da decisão favorável ao credor, além de garantir segurança jurídica ao devedor.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que a decisão recorrida, ao manter o valor já arbitrado na sentença e no Acórdão que analisou o caso em apreço, não padece de nenhuma incorreção. Deve, contudo, ater-se este Agravo em examinar acerca da possibilidade de execução de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o que é perfeitamente possível.

Ademais, o pedido de exclusão da verba honorária não encontra guarida na nova sistemática processual, vale dizer, no procedimento de execução de sentença a cognição é limitada, razão pela qual não se permite ao executado a alegação de qualquer matéria em sua defesa, cujo conteúdo é restringido pelo art. 475-L, do CPC, que possui a seguinte redação:

“Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;

4 TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 71523-4/180. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. DJ nº 317 de 20/04/2009.

5 In DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo J.C; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*; vol. 5, Salvador: JusPdvm, 2009, p. 191.



Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

80592-9-AgI-12

- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”.

Sobre a fase de execução da sentença como procedimento de cognição limitada, tem-se:

(...) é possível afirmar que, agora, o procedimento de execução da sentença é estruturado com *cognição limitada e exauriente secundum eventum defensionis*. Apresentada a impugnação, instaura-se atividade cognitiva que permite, por exemplo, ampla (**mas limitada pelas questões que podem ser alegadas**) instrução probatória.<sup>6</sup> (negritei)

Destarte, a via recursal manejada não se presta a rediscutir os valores já arbitrados a título de ônus sucumbenciais.

Portanto, a presente insurgência não merece acolhida.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** do recurso e **nego-lhe provimento** para manter incólume a decisão agravada.

**É o voto.**

Goiânia, 18 de maio de 2010.

Desembargador **FLORIANO GOMES**

<sup>6</sup> In DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J.C; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil – Execução*; vol. 5, Salvador: JusPdvm, 2009, p. 366.

Relator

**AGRADO DE INSTRUMENTO  
(200904019254)**

**Nº 80592-9/180  
IPAMERI**

**AGRAVANTE:** EDERSON MAURÍCIO WAETGE E OUTRA  
**AGRAVADO:** ADOLFO VICENTE DE ALMEIDA E OUTRA  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR FLORIANO GOMES  
**CÂMARA:** 3<sup>a</sup> CÍVEL

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. FASE EXECUTÓRIA. COGNição LIMITADA. ART. 475-L, DO CPC.**

**1.** O Recurso Especial, em regra, possui somente o efeito devolutivo, e, em apenas algumas situações, diante da presença dos requisitos autorizadores, pode ser conferido efeito suspensivo, nos moldes do que dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil;

**2.** O ordenamento processual brasileiro tem no recurso com efeito devolutivo a base sólida que legitima a propositura da execução provisória;

**3.** A expressão “sentença” utilizada no art. 475-I, §1º, do CPC deve ser interpretada em sentido amplo de decisão judicial, de modo que Acórdão ou até decisão monocrática podem ser executados provisoriamente;

**4.** No procedimento de execução de sentença a cognição é limitada, motivo pelo qual não se permite ao executado a alegação de qualquer matéria em sua defesa, cujo conteúdo é restringido pelo art. 475-L, do CPC.

**Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** do Agravo e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator os Desembargadores Rogério Arédio Ferreira e Walter Carlos Lemes, que presidiu a sessão.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Doutora Eliane Ferreira Fávaro.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Floriano Gomes

80592-9-AgI-12

Goiânia, 18 de maio de 2010.

Desembargador **FLORIANO GOMES**  
Relator